

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 809-D, DE 1999**

Dispõe sobre a descentralização dos recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Os Programas de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional objetivam promover a recuperação nutricional de crianças desnutridas e de gestantes com ganho de peso insuficiente.**

**Art. 2º Os recursos destinados a programas de atendimento aos desnutridos e às gestantes em risco nutricional, consignados no orçamento da União, serão repassados aos Municípios.**

**Art. 3º Os Municípios, para se habilitarem a receber os recursos a que se refere o art. 2º, deverão atender às normas técnicas do Ministério da Saúde e dispor de:**

- I - Conselho Municipal de Saúde em funcionamento;**
- II - Fundo Municipal de Saúde; e**
- III - Unidades de saúde em que estejam implantadas:**
  - a) ações básicas de saúde e nutrição da criança e da mulher;**
  - b) cartão da criança;**
  - c) cartão da gestante; e**
  - d) vigilância alimentar e nutricional.**

Art. 4º O atendimento às crianças desnutridas e às gestantes de risco nutricional deve incluir as seguintes ações específicas:

- I - Promoção do Aleitamento Materno;
- II - Vigilância alimentar e nutricional com avaliação do estado nutricional da criança e da gestante (SISVAN);
- III - Prevenção e tratamento das carências nutricionais específicas: hipovitaminose "A" e anemia ferropriva;
- IV - Orientação alimentar e nutricional;
- V - Suplementação alimentar; e
- VI - Acompanhamento dos beneficiários de modo a verificar a evolução do estado nutricional.

Parágrafo único. A suplementação alimentar preconizada utilizará o leite integral.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado NEY LOPES  
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA  
Relator

